
Pedido de Impugnação da Licitação nº 2024.11.18.01 – Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos

1 mensagem

Franklin Dilano Torres <fdtprojetos@gmail.com>

9 de dezembro de 2024 às 11:14

Para: licitacaotejucuoca@gmail.com

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Eu, Franklin Dilano Torres, representante da F.D. TORRES ME, venho por meio deste, encaminhar o pedido de impugnação referente ao processo licitatório nº 2024.11.18.01, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos urbanos (varrição, entulho e resíduos de poda), incluindo a destinação final, além dos serviços de varrição, capinação, roço, poda e pintura de meio-fio no município de Tejucuoca/CE.

Em anexo, encaminho a documentação completa do pedido de impugnação, que contém os fundamentos e as razões que justificam esta solicitação. Acreditamos que a impugnação é necessária para garantir a conformidade do certame com as normas legais e para assegurar a ampla competitividade entre as empresas interessadas.

Solicito que a comissão analise com atenção o pedido e as razões apresentadas, tomando as providências cabíveis para a regularização do processo licitatório.

Estou à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

F.D. TORRES ME



ARQUIVO_-_IMPUGNACAO_-_LICITACAO-_F.D. assinado.pdf

693K

Baixio (CE), 09 de dezembro de 2024.

Ao
Ilmo. Sr.
José Marcos Pinho Brito
M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
e-mail: licitacaotejuocuca@gmail.com
Prefeitura Municipal de Tejuçuoca
Tejuçuoca-Ceará

Referente: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2024.11.18.01/2024

IMPUGNAÇÃO

F.D. TORRES ME, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Dona Bia Ramalho, n.º SN, Bairro Por do Sol, município de Baixio, Estado do Ceará, CEP: 63.320-000, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 52.408.848/0001-58, com Fone: (88) 99967-0012, de agora em diante denominada IMPUGNANTE, neste ato representada por seu representante legal Franklin Dilano Torres, brasileiro, empresário, casado, CPF/MF 618.210.393-00, vem na forma da legislação vigente, ampara principalmente no art. 164 da Lei N.º 14.133/2021, vindo a impetrar IMPUGNAÇÃO ao processo de licitação acima mencionado, cujo objeto já consta dos autos.

A referida Impugnante faz constar o seu pleno direito a questionar através desta IMPUGNAÇÃO, conforme também foi previsto no mencionado Edital de Licitação na sua cláusula 20, ou seja, de acordo com item próprio, por conta de que os atos praticados contrariaram ainda aos princípios: da eficiência, da segurança jurídica e ao da legalidade.

De modo que, a presente IMPUGNAÇÃO envolve, em especial, o processo licitatório N° 2024.11.18.01/2024, com relação a realização de serviços relacionados a Limpeza Urbana. A data de abertura do certame deverá ser em 12 de novembro de 2024, com a previsão anual de despesa estimada em torno de R\$ 3.752.273,16, segundo informou o Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, ao assinar o edital, mas somente este fato já é contrário a legislação, pois não seria dele esta atribuição.

O objeto trata especificamente da realização dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS (VARRIÇÃO, ENTULHO E RESÍDUOS DE PODA), INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, SERVIÇO DE PODA E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, segundo consta no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

De início, se constata que entre os principais problemas que podem ser destacados, estão a possível violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de estudos técnicos públicos detalhados e a subestimação do volume de resíduos sólidos que seriam gerenciados pelo contrato. Além disso, o edital não apresentou previsões claras sobre o tratamento ambiental de resíduos perigosos, como o chorume, elevando o risco de danos ambientais.

Segundo a análise preliminar, entendemos ainda que as condições impostas no edital poderiam favorecer determinados participantes, comprometendo a isonomia e a ampla concorrência. Logo, o processo apresenta irregularidades que poderiam comprometer a gestão pública e os serviços oferecidos à população, conforme indicaremos a seguir:

1. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO PROCESSO.

A falta de formalização adequada do processo (autuação) é uma falha grave, pois compromete a transparência e a rastreabilidade do documento. Sem essa formalidade, não é possível verificar a origem e as bases do cálculo de forma confiável, o que viola princípios fundamentais da administração pública, como a publicidade e a legalidade.

2. ERRO INSANÁVEL NOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA.

Nas composições dos valores da mão de obra, em especial, constantes no projeto de engenharia, alguns custos “obrigatórios” não foram computados, a exemplo: auxílio transporte, auxílio alimentação, remuneração dos exames médicos obrigatórios (NR 7), auxílio creche, auxílio falecimento, estabilidade da aposentadoria, campanhas educativas sobre saúde, liberação dos diretores do sindicato profissional, etc.

3. ERROS INSANÁVEIS NAS DISTÂNCIAS TRANSPORTE.

O mais preocupante é que, além desses problemas específicos, parece haver um padrão de erros semelhantes em outra licitação do município, relacionados à limpeza urbana. Por exemplo, foi definido arbitrariamente que a extensão das vias a serem coletadas seriadas de

"exatos" 20 km, sem que houvesse qualquer mapa ou planilha nos autos que comprovasse a precisão desse dado.

Ora, esse fato, isoladamente, já indica que a distância parece ser fictícia e impossível de ser comprovada, dado que não há mapas ou roteiros que respaldem. Tal situação sugere uma manipulação possível grosseira de dados, mesmo que haja relatos de que a medição foi feita in loco. Além disso, observe-se que as distâncias estimadas no projeto de engenharia não coincidem, reforçando a inconsistência. Aliás, todas as distâncias indicadas na memória de cálculo parecem que foram manipuladas. Não se sustentam tecnicamente.

Existem outros parâmetros básicos que não foram informados, a exemplo: – Distância entre a garagem e o setor de coleta, normalmente referenciada em relação ao centro geométrico deste; – Distância entre o setor de coleta e o ponto de descarga que pode ser o ponto de disposição final, no aterro sanitário, ou a estação de transbordo; dentre outros.

4. ERRO INSANÁVEL NA ESTIMATIVA DOS DIAS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.

Segundo consta na memória de cálculo do referido Edital, em página desconhecida, portanto, não ocorreu a autuação do processo, o que já caracteriza erro insanável, a quantidade de dias úteis no mês seria de 25,25. No entanto, este outro erro insanável se dá porque o projetista somente considerou 10 (dez) feriados no ano. Ora, levando em consideração somente a relação de feriados federais, termos:

Data	Dia da Semana	Feriado
1/1/25	quarta-feira	Confraternização Universal
3/3/25	segunda-feira	Carnaval
4/3/25	terça-feira	Carnaval
18/4/25	sexta-feira	Paixão de Cristo
21/4/25	segunda-feira	Tiradentes
1/5/25	quinta-feira	Dia do Trabalho
19/6/25	quinta-feira	Corpus Christi
7/9/25	domingo	Independência do Brasil
12/10/25	domingo	Nossa Sra. Aparecida- Padroeira do Brasil
2/11/25	domingo	Finados
15/11/25	sábado	Proclamação da República
20/11/25	quinta-feira	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra
25/12/25	quinta-feira	Natal

FONTE: https://www.anbima.com.br/feriados/fer_nacionais/2025.asp

Assim, ao desconsiderar também os feriados estaduais e municipais, que deveriam somar ao menos 13 (treze) dias, este erro do projetista compromete todo o planejamento de execução dos serviços, afetando diretamente o planejamento de custos (ex.: mão de obra e equipamentos), gerando distorções nos valores apresentado e prejudicando a competitividade e a adequação das propostas.

5. ERRO INSANÁVEL NA ESTIMATIVA DOS CUSTOS DAS CESTAS BÁSICAS.

O custo da cesta básica deve ser estimado de acordo com as orientações específicas de cada sindicato da base, seja dos motoristas ou dos garis. Esses sindicatos estaduais indicam contribuições específicas para as cestas básicas (arroz, açúcar, café, etc.), o que evidencia que os custos devem variar e não podem ser fixados uniformemente em R\$ 210,00, como consta na memória de cálculo.

6. ERRO INSANÁVEL NA ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO.

De acordo com a totalidade das metodologias preconizadas pelos Manuais dos Tribunais de Contas, a estimativa populacional utilizada para a formulação de projetos e especificação de custos deve obrigatoriamente corresponder ao ano imediatamente anterior ao da realização da previsão — ou seja, o ano de 2023, no caso em questão. Entretanto, observou-se que, de forma equivocada, foi considerada a população referente ao ano de 2022 (17.154 habitantes).

Esse erro metodológico, em especial, pode resultar em uma subestimativa dos custos relacionados, como os de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, uma vez que a população diretamente influencia na geração de resíduos pode ter sofrido acréscimo e, conseqüentemente, na necessidade a maior de serviços.

A correção dessa discrepância envolve não apenas a precisão dos cálculos, mas também a adequação do planejamento orçamentário, gerando um lógico desequilíbrio nas propostas e a possibilidade de prejuízos à eficiência e competitividade da mencionada licitação ou até mesmo podendo ser utilizado em benefício de algum dos licitantes interessados.

7. ERRO INSANÁVEL NA ELABORAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES.

A interpretação gramatical das especificações, em especial, não pode ser superada pela interpretação finalista, conforme se depreende da análise das especificações presentes nos autos. Isso ocorre porque os conteúdos apresentados são abertos, gerando ambigüidade e falta de clareza. Em termos mais convenientes e acessíveis: as especificações contêm diversos textos em que as conjunções alternativas estão sendo enviadas para você

Essa utilização imprecisa exige a compreensão e a aplicação prática das informações, podendo gerar interpretações contraditórias ou equivocadas, além de demonstrar falhas na elaboração principalmente deste documento técnico. Além disso, não é raro que os textos indicados apresentem falhas redacionais claras, exigindo que o intérprete ultrapasse essas deficiências para limitar a eles um sentido mais adequado. Isso, porém, torna a interpretação subjetiva, o que prejudica a objetividade principalmente da cobrança da adjudicatória e, conseqüentemente, compromete as especificidades originais das disposições.

Deve-se também atentar para o fato de que existem passagens nos textos que são, no mínimo, surrealistas ou lacônicas, tornando inviável a execução conforme foram descritas. Além

disso, essas falhas redacionais comprometem a qualidade da gramática, tornando-a fraca ou até duvidosa, o que gera ainda mais dificuldades na correta execução do objeto da licitação. Esse tipo de falha pode ser um indicativo de erros grosseiros na elaboração e revisão principalmente deste documento, mas prejudicando a clareza e a eficácia do processo licitatório.

Pois bem, como a série de erros grosseiros chega a ser extensa, entendemos que somente estes erros (insanáveis) são suficientes para anular o referido processo. Nesse rumo, certamente, para solucionar esse tipo de situação, é essencial promover uma revisão completa de todo o processo relacionado a essa licitação. Isso inclui reavaliar as estimativas populacionais e demais parâmetros utilizados, garantindo que sejam fundamentados em dados confiáveis, atualizados e respaldados por fontes legítimas. Além disso, é necessário reforçar a transparência em todas as etapas do referido processo, desde a elaboração dos estudos preliminares até que ocorra a execução contratual.

Sob esse enfoque, caso se constate que os valores foram estimados com sobrepreço ou subpreço devido a erros grosseiros de projeto ou até mesmo manipulação de dados, torna-se imperativo apurar essas inconsistências com rigor. A devolução deste suposto indício de efetivo prejuízo ao erário deve ser buscada de forma energética, garantindo a responsabilização dos envolvidos e resguardando os recursos públicos.

Essa abordagem não apenas pode corrigir eventuais irregularidades, como as já citadas acima, mas também estabelece um precedente para prevenir futuros indícios de desvios e garantir que o próximo processo licitatório seja realmente finalizado com eficiência, legalidade e compromisso com o interesse público, o que não se constata até o presente momento.

8. DOS PEDIDOS

Do exposto acima, embora que realizado de forma am passam, a nosso entender, cremos que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão antecipada do mérito, o que **em primeiro momento se requer**, como forma de interromper, desde logo, e o quanto antes, o indício de que se encontra ocorrendo prática lesiva ao processo em debate.

Nesse passo, por isto, **requeremos em segundo** que seja recebido a presente IMPUGNAÇÃO e que a autoridade imediatamente superior, o Ordenador de Despesas, após decisão do Responsável (apócrifo) pelo referido Certame, decida sobre o mérito, ratificando ou não o seu teor. Importante lembrar que em caso de acolhimento ou não do presente termo, o Ordenador de Despesas seria a autoridade competente para tanto, pois ele é o titular do instrumento normativo.

Alternativamente, caso o Ordenador de Despesas insista em continuar com o mencionado certame sem que seja ouvida a Impugnante, **requeremos em terceiro** que seja remetido o processo ao Senhor Prefeito Municipal, para que, ao fim e ao cabo, dê o veredito final quanto aos termos da discórdia, esperando que também sejam abertos e acolhidos todos os termos ora impugnados.

Igualmente, **requeremos em quarto** que seja que seja remetido o processo a Senhor Prefeito Municipal, para que inicie processo administrativo visando apurações de

responsabilidade, seja pelo atraso injustificado da realização deste certame, com o mesmo objeto, ao tempo certo, seja pelas razões acima alinhavadas, frente aos inúmeros vícios insanáveis, não justificáveis, sob pena de cometimento, pelo menos, de culpa in vigilando e in elegendo, assim como sugerido na jurisprudência pacificada das Cortes de Contas.

A negativa de transparência dos atos administrativos se tornaria um caso de improbidade (art. 11, inciso IV, Lei Nº 8.429/92). Não cremos que isto ocorrerá, por isto, **requeremos em quinto** que sejam divulgados os recursos, as contrarrazões e as decisões deste certame, na parte que concentram as suas informações, localizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A um só tempo, necessário completar pela inexistência de qualquer argumento apto a dar continuidade ao mencionado processo em debate, na forma concebida inicialmente, baseado somente no exposto acima, sem prejuízo de se constatar que há mais uma série de fatos que geram claro prejuízo aos licitantes interessados. Os erros insanáveis, se forem contados, chegam a mais de 25 (vinte e cinco) casos. O presente fato extrapola qualquer justificativa.

Nestes termos, apesar dos pesares, aguardamos ser ouvido.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **FRANKLIN DILANO TORRES**
Data: 09/12/2024 10:36:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Franklin Dilano Torres
Sócio Administrador